



Número: **0600700-23.2018.6.06.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luís Roberto Barroso**

Última distribuição : **24/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600687-24.2018.6.06.0000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO (RECORRENTE)		RAQUEL KLEIN ACIOLI GUERRA (ADVOGADO) GERALDO DE HOLANDA GONÇALVES FILHO (ADVOGADO) LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)	
JOSE ADALBERTO FEITOSA RODRIGUES (RECORRIDO)		LIVIA MARIA ALVES GUILHERME BEZERRA (ADVOGADO) RAYANA CRISTINA DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14564 88	08/11/2018 17:57	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO (11550) Nº 0600700-23.2018.6.06.0000 (PJe) - FORTALEZA - CEARÁ

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
RECORRENTE: DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RAQUEL KLEIN ACIOLI GUERRA - CE2892500A,
GERALDO DE HOLANDA GONÇALVES FILHO - CE1782400A, LEONARDO ROBERTO
OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE1818500A
RECORRIDO: JOSE ADALBERTO FEITOSA RODRIGUES
ADVOGADOS DO RECORRIDO: LIVIA MARIA ALVES GUILHERME BEZERRA -
CE3912500A, RAYANA CRISTINA DE MORAIS SILVA - CE3899800A

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “a”, 14, da LC nº 64/1990.

2. Hipótese em que o candidato se encontra em disponibilidade remunerada do cargo de Conselheiro do extinto Tribunal de Contas do Município no Estado do Ceará.

3. A disponibilidade remunerada, no caso concreto, reveste-se de ares de definitividade, uma vez que inexistente perspectiva de retorno à função antes exercida. Dessa forma, o principal objetivo do instituto da desincompatibilização, que é impedir o que o candidato se valha da máquina pública em prol de sua candidatura, está cumprido, devendo-se afastar, diante dessa peculiaridade



fática, a incidência da causa de inelegibilidade em questão.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por Domingos Gomes de Aguiar Filho contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE que, acolhendo notícia de inelegibilidade apresentada por José Adalberto Feitosa Rodrigues, indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual, nas Eleições 2018, pelo Partido Social Democrático (PSD). O acórdão foi assim ementado (ID386911):

“Eleições 2018. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Deputado Estadual. Notícia de Inelegibilidade. Pretensão Candidato. Membro de Tribunal de Contas em disponibilidade remunerada. Vedações contidas nas Constituições Federal e Estadual. Incidência direta e imediata do Regime Constitucional de vedação à atividade político-partidária e à acumulação de cargos, salvo um de magistério, aos Membros dos Tribunais de Contas, ainda que em Disponibilidade. Filiação Partidária. Condição de Elegibilidade. Art. 14, § 3º, V, da Carta Magna. Desincompatibilização. Inelegibilidade da Lei Complementar n. 64/90 (art. 1º, II, letra ‘a’, 14). Afastamento do cargo de forma definitiva. Inocorrência. Ausência de Capacidade Eleitoral Passiva. Precedentes TSE. Súmula 41 do TSE. Inaplicabilidade. Matéria de Competência Absoluta da Justiça Eleitoral. Indevida Usurpação de Competência pela Justiça Comum. Inelegibilidade configurada. Indeferimento do Pedido de Registro de Candidatura.

1. Tratam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado por Conselheiro do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM-CE) posto em disponibilidade remunerada pela Emenda à Constituição do Estado do Ceará n. 92/2017.

2. Apresentação de Notícia de Inelegibilidade formulada por eleitor alegando que incidem, no caso do impugnado, as vedações constitucionais previstas nos dispositivos da Constituição Federal (art. 73, §3º, e art. 95. parágrafo único) e da Constituição Estadual (art. 71, §5º) para demonstrar que se aplicam aos Conselheiros dos Tribunais de Contas, ainda que em disponibilidade, as mesmas vedações aplicáveis aos juízes, quanto ao exercício de outro cargo ou função, salvo uma de magistério, e de dedicar-se a atividade político-partidária, não admitindo qualquer relativização.

3. Escudando-se o impugnado em negativa da possibilidade de aproveitamento pelo TCE/CE, sustenta que a disponibilidade em que se encontra, em verdade, se transmuta em clara hipótese de “aposentadoria extraordinária e compulsória”, ainda que *sui generis*, não devendo pesar, portanto, quaisquer das vedações acima referidas, por malferir direitos fundamentais. Contende, ainda, que se acha vigente decisão liminar do Poder Judiciário a afastar todos os impedimentos e vedações do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, pugnano pela aplicação da Súmula 41 do TSE, segundo a qual “n[ão] cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.”



4. A ausência de condição de elegibilidade ou a incidência do postulante em alguma causa de inelegibilidade é, sem dúvida, matéria de ordem pública que poderá acarretar a negação do registro de candidatura ou sua cassação posterior, se já houver sido deferido, nos termos do art. 15 da LC 64/90.

5. A situação tratada nos autos se cinge à aferição da adequação da situação jurídica do postulante ao regime jurídico constitucional-eleitoral vigente, pois se insere em situação atinente a categorias profissionais que sofrem limitações em sua esfera jurídica, a exemplo do que sucede com Membros da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas que não podem, por exemplo, se dedicar a atividade político partidária (cf art. 73, §3º, art. 95, parágrafo único III, e art. 128, §5º, II, da CF'88).

6. Este teste de aferição jurisdicional concernente à adequação do postulante a candidato ao regime jurídico-eleitoral, realizado no âmbito do pedido de registro de candidatura, é entregue pelo constituinte à competência exclusiva, absoluta, funcional, indeclinável, inderrogável e indelegável da Justiça Eleitoral (art. 121 da CF c/c art. 2º, da LC 64/90).

7. Os membros dos tribunais de contas ostentam o status constitucional de agentes políticos equiparados, por expressa disposição constitucional, aos membros do Poder Judiciário, a eles se aplicando o mesmo regime jurídico-constitucional, inclusive quanto à vitaliciedade, incidindo nas mesmas prerrogativas e impedimentos previstos constitucionalmente.

8. Os membros dos Tribunais de Contas exercem uma verdadeira judicatura de contas, a eles se aplicam, além dos direitos e prerrogativas inerentes à magistratura, também as vedações previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nas Leis Orgânicas da Magistratura e dos Tribunais de Contas.

9. A Constituição do Estado do Ceará, no art. 71, §5º, estende, de modo claro, os impedimentos incidentes sobre os Desembargadores do Tribunal de Justiça aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas do art. 40 da Constituição Federal.

10. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, ainda que afastado de suas funções (em disponibilidade), o magistrado está impedido de exercer qualquer cargo ou função que não seja a de professor. (inciso I do parágrafo único do art. 95 da CF), subsistindo a vedação constitucional que obsta o exercício de outra função por magistrados e impossibilita a dedicação à atividade político-partidária (art. 95, parágrafo único, I e III), entendimento extensível aos Membros dos Tribunais de Contas por expressa disposição do constituinte (Precedente, AO 2236/GO – Rel. Ministro Gilmar Mendes).

11. A jurisprudência do TSE igualmente tem diversos precedentes a assentar que o membro do Tribunal de Contas terá que estar afastado de forma definitiva do seu cargo, mediante aposentadoria ou exoneração, pelo menos por 6 (seis) meses (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 14), devendo satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária nesse mesmo prazo.

12. No caso vertente, o impugnado ostenta, ainda hoje, a situação jurídico-funcional de membro em disponibilidade de Tribunal de Contas a ele incidindo



todas as vedações dispostas nos arts. 73, §3º c/c o art. 75 e o art. 95 da Constituição Federal, bem como art. 71, §5º, da Constituição Estadual, e, ainda, no art. 1º, inciso II, letra 'a', 14, da LC 64/90 (Estatuto das Inelegibilidades).

13. É que o STF, na ADPF 388, assentou que “[a] vedação ao exercício de outra função pública vige ‘ainda que em disponibilidade’. Ou seja, enquanto não rompido o vínculo com a Instituição, a vedação persiste. 7. Comparação com as vedações aplicáveis a juízes. Ao menos do ponto de vista das funções públicas, a extensão das vedações é idêntica.” (ADPF 388, Relator(a): Min. Gilmar Mendes).

14. Como bem evidenciado nos autos, o impugnado não está, de modo algum, afastado definitivamente de seu cargo, pois não se exonerou e nem se aposentou, permanecendo sob disponibilidade remunerada, mantendo-se, portanto, intacto o seu vínculo funcional ao regime jurídico-constitucional de vedações aplicáveis aos membros de tribunais de contas, tanto que retém intactas todas as demais prerrogativas funcionais inerentes, inclusive a remuneração (v. art. 2º da EC 92/2017).

15. A alegação do impugnado de que sua situação fática constitui-se em verdadeira aposentadoria compulsória, *sui generis*, a ofender-lhe seu direito fundamental à participação política, não merece acolhida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no voto do Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento da AO 2263-ED, firmou que “[o] regime jurídico da magistratura é conhecido daqueles que ocupam o cargo, que podem se desincompatibilizar quando bem entenderem. A restrição ao jus honorum é, se não voluntária, ao menos consentida.”

16. Por outro lado, o enunciado da Súmula 41 do TSE não se aplica ao caso em tela. Em interpretação de seu texto, é perceptível que o verbete sumular se refere apenas às inelegibilidades que se configuram, no mundo jurídico, a partir de decisões administrativas ou judiciais e previstas pelo legislador complementar, o que não é a hipótese dos autos, pois se trata de condição constitucional de elegibilidade.

17. As decisões proferidas pela Justiça Comum, no caso em análise, longe de se referirem a causas de inelegibilidade, versaram sobre condições de elegibilidade, de ordem funcional, previstas em normas constitucionais de forma a criar um novo e excêntrico regime jurídico individualizado e aplicável apenas ao impugnado, quando afastaram, tão-somente, as vedações imanentes ao cargo de membro do tribunal de contas, ainda que em disponibilidade, mantendo-se as vantagens e prerrogativas do cargo.

18. As decisões da Justiça Comum, no caso em tela, invadiram e usurparam esfera de competência absoluta desta Justiça Eleitoral para aferir da adequação da situação jurídica do postulante ao regime jurídico constitucional-eleitoral vigente.

19. O pedido de desincompatibilização formulado pelo impugnado ao TCE não configura afastamento definitivo, na forma exigida pela Res. TSE nº 20.539, de 16.12.99, originada da Consulta n. 521-DF, rel. Min. Edson Vidigal e é, portanto, ineficaz e irrelevante para afastar as vedações constitucionais que decorrem a própria condição jurídica de membro do tribunal de contas em disponibilidade.

20. E, ainda, não preenchida a condição de elegibilidade constitucional – filiação partidária – disposta no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, é medida que se impõe, diante de todo o arcabouço constante dos autos, o indeferimento do registro de candidatura.



21. Ausente condição de elegibilidade. Inelegibilidade reconhecida. Registro indeferido”.

2. No caso, o eleitor José Adalberto Feitosa Rodrigues apresentou notícia de inelegibilidade com o fim de que fosse reconhecida a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “a”, 14, da LC nº 64/1990^[1], uma vez que o candidato, na condição de Conselheiro do extinto Tribunal de Contas do Município no Estado do Ceará (TCM-CE), em disponibilidade remunerada, não poderia realizar atividade político-partidária e acumular cargos, salvo um de magistério, em razão de vedações constitucionais (arts. 73, §3º, e 95, parágrafo único^[2]). Ademais, sustenta, ainda, que o pedido de desincompatibilização formulado pelo impugnado ao TCE/CE não configura afastamento definitivo.

3. O recorrente alega que: (i) decisão judicial proferida pela 28ª Vara Cível na Ação Declaratória nº 0117670-87.2018.8.06.0001, ratificada pela 2ª Vara da Fazenda Pública (Juizado Especial), afastou os impedimentos e incompatibilidades inerentes ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, em disponibilidade permanente, e lhe conferiu plena capacidade eleitoral passiva; (ii) deve ser aplicada a Súmula nº 41/TSE^[3]; e (iii) protocolou pedido de desincompatibilização do cargo junto ao TCE/CE a fim de satisfazer a exigência do art. 1º, II, “a”, da LC nº 64/1990.

4. Não foram apresentadas contrarrazões (ID 386921). A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (ID 437976).

5. É o relatório. Decido.

6. O recurso ordinário deve ser provido.

7. O art. 1º, inciso II, alínea “a”, item 14, da LC nº 64/1990 dispõe que os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal estão inelegíveis até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seu cargo ou função. Além disso, como condição de elegibilidade o candidato deve estar filiado a partido político, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal^[4].

8. O recorrente, Domingos Gomes de Aguiar Filho, ocupou o cargo de Conselheiro do TCM-CE, no período compreendido entre o ano de 2014 até a extinção do órgão, ocorrida em agosto de 2017, pela Emenda à Constituição do Estado do Ceará nº 92/2017, ocasião em que foi colocado em disponibilidade remunerada, juntamente com os demais membros daquela Corte de Contas.

9. O TRE/CE indeferiu requerimento de registro de candidatura, ao argumento de que incidiria a vedação constitucional atinente à atividade político-partidária e à acumulação de cargos, salvo um de magistério, aos membros dos Tribunais de Contas, ainda que em disponibilidade. Dessa forma, segundo o acórdão regional, a disponibilidade remunerada em que se encontra o candidato não configuraria afastamento definitivo. Confirmam-se os seguintes trechos (ID 386908):



“Mesmo antes da promulgação da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já reconhecia a extraordinária importância conferida aos tribunais de contas como se pode perceber do enunciado da Súmula 347 do STF que assevera que ‘[o] Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’, editada ainda à luz da Constituição de 1946 – art. 77.

[...]

Dentre as várias atribuições constitucionais das Cortes de Contas, sobreleva a prevista no art. 71, inciso II, da Constituição Federal que, por exemplo, concedeu maior força aos tribunais de contas atribuindo-lhe, dentre outras, **função nitidamente jurisdicional, no que diz respeito à sua função fiscalizadora:**

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - **julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

É que, no exercício da competência prevista no inciso acima transcrito, o Tribunal de Contas da União não se subordina ao crivo posterior do Poder Legislativo, como se pode depreender da **ADI 3715/TO**, de que foi relator o Ministro GILMAR MENDES:

[...]

Com efeito, o art. 73, §3º, da Constituição Federal não poderia ter sido mais explícito ao conferir competência aos membros dos tribunais de contas para exercício de funções jurisdicionais e **conferir-lhes as mesmas garantias e impedimentos dos membros do Poder Judiciário:**

[...]

Tem-se, por evidente, que os membros dos tribunais de contas ostentam o *status* constitucional de **agentes políticos equiparados**, por expressa disposição constitucional, aos membros do Poder Judiciário, a eles se aplicando o mesmo regime jurídico-constitucional, inclusive quanto à **vitaliciedade**.

[...]

A Constituição do Estado do Ceará observa o modelo de organização de seus tribunais de contas em simetria com o modelo constitucional federal, de adoção compulsória, ao estabelecer no art. 71, §5º (TCE) e art. 79, §3º (extinto TCM) da Constituição Estadual o seguinte:

[...]



10. Ademais, no que tange ao status eleitoral do recorrente, o relator do acórdão regional, Juiz Roberto Viana Diniz de Freitas, assim se manifestou:

“É, portanto, de solar evidência, que o impugnado ostenta, ainda hoje, a situação jurídico-funcional de membro em disponibilidade de Tribunal de Contas a ele incidindo todas as vedações previstas nos arts. 73, §3º c/c o art. 75 e o art. 95 da Constituição Federal e art. 71, §5º, da CE e no art. 1º, inciso II, letra ‘a’, 14, da LC 64/90.

[...]

Assim, enquanto em disponibilidade o agente político (juiz, membro do MP e dos Tribunais de Contas), e é este o caso do impugnado, não vê rompido o vínculo com a instituição, de modo que persiste a vedação constitucional, inclusive a que veda o exercício de atividade político-partidária. Para que o membro do tribunal de contas se dedique à atividade político-partidária ou que se liberte da vedação constitucionais, terá de se afastar definitivamente do cargo, seja através da aposentadoria ou exoneração.

[...]

De modo que o impugnado não está, de modo algum, proscrito, para sempre, da vida político-partidária ou desvestido da capacidade eleitoral passiva, bastando que se afaste em definitivo do cargo por aposentadoria ou exoneração; se mantém sua situação funcional de disponibilidade remunerada é porque a deseja e com ela consente, não sendo cabível manter-lhe todas as garantias de remuneração, vitaliciedade, prerrogativa de foro e afastar, apenas, os impedimentos constitucionais que se ancoram, como visto, em regras constitucionais às quais o Supremo Tribunal Federal atribui eficácia plena e imediata aos ocupantes da judicatura de contas.

Por fim, apenas para espancar alguma dúvida que ainda exista, trago a colação o disposto no art. 2º da EC 92/2017 que reconhece o rol das garantias incidentes aos conselheiros em disponibilidade, tais como irredutibilidade de subsídios e reajuste automático paritário com os conselheiros do TCE:

Art. 2º - Ficam extintos os cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios e os seus integrantes são postos em disponibilidade, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional, com direito à percepção integral de suas remunerações, incluídos os subsídios, direitos e vantagens pecuniárias, garantidos os reajustes nas mesmas datas e proporção dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Fica, pois, estreme de dúvidas, que o impugnado ainda continua a ostentar o *status* jurídico de membro do tribunal de contas em disponibilidade e que inexistente, na hipótese, afastamento definitivo, ou aposentadoria, incidindo, assim, as regras constitucionais e legais complementares de inelegibilidade em face do impugnado”.



11. Nada obstante, a situação jurídica do recorrente é bastante peculiar. O Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará foi extinto pela Emenda Constitucional nº 92/2017, razão pela qual foi colocado em disponibilidade remunerada juntamente com seus pares. Inexiste, dessa forma, a possibilidade de retorno à atividade no cargo de origem, uma vez o órgão que integrava não mais existe.

12. De outra parte, embora de certa forma atrelado ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para fins pecuniários, também não se vislumbra a possibilidade de que venha a exercer a função de Conselheiro nesta Corte de Contas. A comprovar essa conclusão, consta dos autos que um de seus pares já tentou o aproveitamento para cargo vago, obtendo como resposta que o instituto do aproveitamento não seria aplicável aos Conselheiros de Tribunal de Contas.

13. Diante desse quadro, a disponibilidade remunerada em que se encontra tem ares de definitividade, eis que inexistente qualquer perspectiva de retorno à função antes exercida. Dessa forma, penso que o principal objetivo do instituto da desincompatibilização, que é evitar que candidatos se valham da máquina pública em prol de suas candidaturas, de modo a proteger a paridade de armas e legitimidade do pleito, está cumprido no caso concreto. Deve-se, portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, afastar a incidência da causa de inelegibilidade em questão.

14. Destaque-se, a respeito, passagem do voto do Juiz Tiago Asfor Rocha Lima, vencido na instância de origem:

“Ademais, é forçoso ressaltar que, ao se encontrar em tais condições, não teria o noticiado a possibilidade de usar do “cargo” para, em prol de sua campanha, desequilibrar o pleito eleitoral.

Note-se que o próprio art. 2º da Emenda Constitucional estadual n. 92/2017 foi taxativo ao determinar que “**ficam extintos os cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios** e os seus integrantes são postos em disponibilidade, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional” (grifos nossos). Logo, se não existe o cargo, não há como o candidato dele se aproveitar.

Nesse contexto, não estaria abalado o princípio da igualdade quanto à oportunidade de condições dos candidatos, pois o noticiado, ao estar afastado de suas funções, indefinidamente, senão dizer perpetuamente, não teria como se valer da mesma para tirar proveito eleitoral”.

15. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE, dou provimento ao recurso ordinário, para deferir o registro de candidatura de Domingos Gomes de Aguiar Filho ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.

Publique-se em mural.

Brasília, 8 de novembro de 2018.



Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

[1] Art. 1º São inelegíveis:

II – para presidente e vice-presidente da República: a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções: 14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos estados e do Distrito Federal;

[2] Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

[3] Súmula nº 41/TSE: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

[4] Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

V – a filiação partidária.

